



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393661-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante REI DOS CARROS COMERCIO E SERVICOS LTDA, é agravado ROGERIO JESUS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2393661-86.2024.8.26.0000

COMARCA: OSASCO

AGRAVANTE: REI DOS CARROS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO: ROGERIO JESUS DOS SANTOS

VOTO Nº 54.939

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação redibitória dos contrato de compra e venda de veículo e de financiamento bancário cumulada com restituição de valores e indenizatória – Indeferimento do pedido de suspensão dos bloqueios via SISBAJUD – Legitimidade da medida reafirmada - Falta de prova inequívoca de prejuízo ao exercício da atividade comercial da devedora, não havendo motivo para afastá-la ou mitigá-la - Ausência de interesse recursal da agravante quanto às demais alegações agitadas na impugnação e reiteradas neste recurso, na medida que ainda não foram decididas em primeiro grau - Agravo de instrumento não provido, na parte conhecida.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de ação redibitória de contratos de compra e venda de veículo e de financiamento, de restituição de quantia paga e de indenização dos danos materiais e morais, na fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de suspensão do bloqueio de valores via sistema SISBAJUD.

A agravante, de início, sustenta que é parte ilegítima, seja porque não atuou como intermediadora do financiamento do veículo vendido ao agravado em consignação, seja porque o proprietário anterior (Luiz Fernando Teixeira Archilha) responde por eventuais danos ao

agravado. Afirma que atua como intermediária na venda de veículos de terceiros, não sendo titular da totalidade dos recebíveis, por isso o bloqueio afeta comissões e valores pertencentes aos terceiros consignantes dos veículos que revende. Destaca que essa forma de bloqueio é mais agressiva do que a penhora de faturamento, havendo risco de continuidade da atividade empresarial, pois enfrenta dificuldades financeiras. Pontua que verte dos autos a intenção do agravado de se enriquecer ilicitamente, pois não devolveu o veículo objeto do contrato rescindido, não juntou comprovantes de pagamentos a título de entrada, nem dos danos materiais, implicando em óbice à cobrança, frisando que já recebeu parte o ressarcimento das parcelas do financiamento, mas segue cobrando o valor integral, além de estar na posse do veículo. Refere precedentes em abono à sua pretensão, pede a suspensão dos bloqueios e, ao final, o provimento do recurso para reforma da decisão agravada e, subsidiariamente, para limitação do bloqueio ao valor do veículo objeto dos autos.

O pedido de efeito suspensivo não foi deferido, seguindo-se contraminuta.

É o relatório

A pretensão recursal não merece acolhida, na parte conhecida.

Calha observar, de início, que agravante foi revel na fase de conhecimento, sendo certo que sua apelação não foi conhecida por conta da deserção, cf. fls. 22/30 e 34/38. Na sequência, o agravado deu início ao cumprimento de sentença a 20.06.2024 para exigir o pagamento de R\$ 39.618,33, em face da agravante e da CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

A CREDITAS pagou R\$ 9.568,49, quantia relativa à

sua cota parte da condenação, seguindo a extinção do processo em relação a ela (fls. 46/50 e 68), prosseguindo o feito em face da agravante para recebimento do saldo atualizado de R\$ 35.735,86.

Restou exitoso o bloqueio de R\$ 9.244,72 e R\$ 11.695,65 (fls. 107 e 196), seguindo-se a impugnação da agravante, com pedido de suspensão dos bloqueios, pedido que foi indeferido na decisão guerreada, vazada nos seguintes termos:

O bloqueio de valores, realizado na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, por meio do sistema SISBAJUD, é considerado válido e não se confunde com a penhora de faturamento (artigo 866, do mesmo código). No caso em exame, também não restou demonstrada a inviabilidade de continuação da atividade empresarial para que se determine, desde logo (sem a instauração do contraditório) a liberação dos valores bloqueados em favor da devedora. Assim, rejeito o pedido liminar. 2. Fls. 175/185: fica a parte executada intimada do bloqueio de valores no valor total de R\$ 11.695,65, para que, querendo, manifeste-se em cinco dias (art. 854, §2º, CPC). 3. Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o pedido de fls. 90/99 no prazo de cinco dias. Intime-se.

Por ora, cabível apenas a análise do indeferimento do pedido de suspensão dos bloqueios via SISBAJUD, na medida em que as demais matérias agitadas na impugnação e reiteradas na minuta recursal não foram decididas em primeiro grau, vedado ao Tribunal pronunciar-se sobre elas.

A penhora de ativos financeiros realizada por meio do SISBAJUD é medida prevista no ordenamento jurídico como prioritária na ordem de preferência estabelecida pelo artigo 835, do Código de Processo Civil, uma vez que visa à rápida e efetiva satisfação do crédito exequendo. Tal previsão legal consagra o princípio da efetividade da execução, que busca evitar a frustração dos direitos do credor.

Na espécie, a agravante não demonstrou, de forma objetiva e inequívoca, que a penhora implicará prejuízo irreparável ou de difícil reparação. A mera alegação genérica de comprometimento do exercício da sua atividade de revenda de veículos não é suficiente para afastar a presunção de legalidade e legitimidade da decisão agravada.

Ora, embora a agravante alegue que o bloqueio afetou recebíveis que não lhe pertencem, não fez prova do alegado, nada havendo que indique a afetação de valores pessoais ou indisponíveis, sendo afetados montantes que, em princípio, são passíveis de constrição.

Cabe pontuar que o fato de a agravante atuar no ramo de revenda de veículos consignados, com movimento de valores que envolvem comissões e preços dos bens alienados, não constitui justificativa suficiente para excepcionar a regra do cumprimento da ordem de bloqueio.

No mais, a agravante não juntou documentos contábeis, balanços ou extratos bancários que comprovem a inviabilidade das suas operações comerciais devido aos bloqueios, observando que segue operando.

Por fim, a despeito do resultado deste julgamento, não há espaço para condenação da agravante como litigante de má-fé, dado que se limitou a exercer o direito de se defender, sem abuso até aqui.

Incognoscível, por último, o pedido de majoração dos honorários recursais agitado na contraminuta, na medida em que, por ora, nada foi deliberado a esse respeito, o que se dará no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso, na parte conhecida.

SÁ DUARTE, Relator